

## DECLARAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DA RNP COMO PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, DE APERFEIÇOAMENTO E TREINAMENTO

A **Rede Nacional de Ensino e Pesquisa**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.508.097/0001-36, é uma organização social vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e mantida por ele, em conjunto com os ministérios da Educação (MEC), das Comunicações (MCom), da Cultura, da Saúde (MS) e da Defesa (MD), que participam do Programa Interministerial RNP (PRO-RNP).

A RNP, para além das atividades que presta no âmbito do contrato de gestão que mantém com o MCTI, das funcionalidades que disponibiliza por meio da adesão ao Sistema RNP e das diversas possibilidades de parcerias, é legitimada a prestar serviço para atendimento das necessidades das mencionadas comunidades, com o objetivo de: a) ampliar seu alcance de atuação, no limite de seus objetivos estatutários, do contrato de gestão e do interesse público de que se reveste, primordialmente, o desempenho de suas atividades e funções; b) captar fontes de sustentabilidade e avanço institucional; c) auxiliar na transformação digital e no avanço da ciência, educação, pesquisa e inovação das comunidades para as quais se dirige o trabalho da organização; e d) no campo dos serviços educacionais, de aperfeiçoamento e treinamento, contribuir para a formação de profissionais dessas comunidades e áreas de atuação brasileiras.

Para tanto, na seara dos serviços educacionais que é apta a oferecer e prestar, a **Escola Superior de Redes (ESR)**, na qualidade de unidade de negócios educacionais da RNP, prospecta e/ou desenvolve tais serviços com base na minuciosa análise dos seguintes critérios mínimos:

- a) Forte alinhamento das ofertas aos objetivos estratégicos da RNP, que, por sua vez, é convergente à sua temática de atuação legal como OS;
- b) Relevância estratégica das ofertas de serviço às comunidades abrangidas pelo

- trabalho da RNP;
- c) Gestão dos serviços educacionais orientada para o desempenho;
  - d) Impacto positivo direto nas comunidades;
  - e) Economicidade gerada ao sistema RNP na medida em que a ESR preza por trazer preços justificados; e
  - f) Utilização dos recursos obtidos nos objetivos institucionais, já que, no modelo de associação, não há divisão de lucros, logo, há o necessário reinvestimento na própria RNP, que é feito.

Assim sendo, uma vez que a RNP pode prestar serviços educacionais e cobrar por eles, firmando, para tanto, contratos de prestação de serviços, e que, quando o faz, não deixa de observar suas competências e limitações como organização social, resta apontar a justificativa legal que sustenta a contratação da RNP para a prestação de serviços educacionais e de aperfeiçoamento, tanto por órgãos do setor governamental quanto por entidades privadas.

Antes de esmiuçar cada uma das possibilidades de contratação – pública e privada – e suas particularidades, é necessário apontar que a RNP não é uma empresa de tecnologia ou educacional com atuação mercadológica, isso porque, como já destacado, sua razão de ser e vocação legal está absolutamente adstrita a políticas públicas e seus interesses, todos ligados ao avanço brasileiro nessas políticas, inclusive, tal como exigido legalmente, os resultados dos serviços prestados pela RNP são, invariavelmente, aplicados para a consecução de seus objetivos legais, o que a diferencia, também por isso, do modelo empresarial de prestação de serviços quanto à destinação dos resultados obtidos.

Dito isso, no campo dos acordos privados, a RNP é contratada com base na lei civil, por meio de contrato de prestação de serviços em que as partes têm total liberdade para dispor das obrigações combinadas.

Entretanto, na seara das contratações públicas, como é sabido, a viabilização da contratação se dá com a aplicação e observância de normas publicistas.

Tangenciando a contratação propriamente dita de serviços, essa se dará, considerando a legislação atual, qual seja a Lei nº 14.133, de 2021, por contratação direta, na forma da dispensa de contratação ou inexigibilidade, instrumentalizada por meio de um contrato administrativo.

Via de regra, os contratos administrativos de prestação de serviços advêm de processo licitatório. Entretanto, no caso da RNP, como se trata de uma associação civil sem fins lucrativos, qualificada, por meio do Decreto nº 4.077, de 9 de janeiro de 2002, como organização social, a qual, estatutariamente, tem por finalidade, entre outras, apoiar, captar e executar atividades de ensino; pesquisa; extensão; desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, por expressa autorização legal, o contrato administrativo com a RNP encontra abrigo no rol da dispensa de licitação, objetivamente no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 2021.

A RNP tem finalidade estatutária plenamente convergente com o comando legal em questão, além de também deter completa convergência a sua atuação como prestadora de serviços com o próprio contrato de gestão. A norma infralegal que rege o Programa Interministerial de Implantação e Manutenção da Rede Nacional para Ensino e Pesquisa – RNP (PRO-RNP), qual seja a Portaria Interministerial nº 3.825, de 2018, igualmente deixa evidenciada a caracterização da RNP, tal como exige o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 2021, como uma instituição brasileira que tem por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

Vejamos o que dispõe o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133, de 2021:

“Art. 75 É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades ou para contratação de instituição dedicada à recuperação

social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”

No caso específico do contrato de serviços educacionais, também é possível encontrar abrigo na contratação direta pela inexigibilidade, qual seja aquela expressa no art. 74, inciso III, “f”, da Lei nº 14.133, de 2021, isso porque essa lei estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, “f”), e que a notória especialização é a “qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

Tais conceitos, com base na avaliação da natureza jurídica da RNP, de sua notória especialização, uma vez que existe tão somente para atender às comunidades que seu trabalho abrange, bem como a qualidade desse trabalho em seu campo de atuação, permitem entender que há a possibilidade de sua contratação com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Abaixo, seguem links para acesso à documentação da RNP:

**Contrato de gestão da RNP:**

<https://www.rnp.br/documentos/contrato-de-gestao/contrato-de-gestao-2021-2030-1>

**Estatuto RNP:**

<https://www.rnp.br/sobre/governanca/estatuto>

**Decreto que qualifica a RNP como organização social, nº 4.077, de 9 de janeiro de 2002:**

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=4077&ano=2002&ato=187qXS61UNNpWTa75>

**Portaria Interministerial nº 3.825, de 2018:**

[https://www.rnp.br/arquivos/portaria\\_3825\\_112122018.pdf?VersionId=ugcY\\_5w28sonmaQogwJAI1NJE4WqWoys](https://www.rnp.br/arquivos/portaria_3825_112122018.pdf?VersionId=ugcY_5w28sonmaQogwJAI1NJE4WqWoys)

Como se observa, resguardados os procedimentos administrativos afetos às contratações públicas, os quais devem ser seguidos pelas instituições, não resta dúvidas da possibilidade de os gestores públicos procederem à contratação dos serviços prestados pela ESR, da RNP, por meio de contratação direta, seja pelo disposto no art. 75, inciso XV, seja pelo que diz o art. 74, III, “f”.

Por ser a expressão da verdade, firmamos a presente.

Rio de Janeiro, julho de 2024.

---

**Leandro Marcos de Oliveira Guimarães**

*Diretor Adjunto da ESR*

*Escola Superior de Redes (ESR)*

*Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP)*

CNPJ: 03.508.097/0001-36